

LEI N° 467/2002

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério público do Município de Sapopema –Pr. e adota outras providências.

O Senhor Nelson Zamarian, Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, atendendo o que dispõe o artigo 49, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Sapopema, Estado do Paraná, sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Fica criado o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Sapopema.

Art. 2º- Esta Lei tem o objetivo de promover a valorização, o desenvolvimento da carreira e aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação da rede municipal de ensino público e lhes assegurar:

VIII- remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

IX- estímulo á qualidade do trabalho desempenhado;

X- melhoria da qualidade do ensino;

XI- ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

XII- valorização profissional, através da progressão funcional ou, por antiguidade, assiduidade, habilitação e formação profissional;

XIII- piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a rede municipal de ensino público do município de Sapopema;

XIV- garantia de um período reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho discente aos trabalhos em educação, incluindo-o em sua jornada de trabalho;

Art. 3º- Para efeito desta lei entende-se por:

VIII- professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente;

IX- especialista educacional os ocupantes dos cargos de Diretor de Escola, Orientador Educacional e Supervisor Escolar;

X- quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

XI- cargo de magistério é a vaga no quadro, correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

XII- classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício da docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

XIII- carreira, trata da forma de evolução profissional no sentido vertical e horizontal implicando em diferenciação salarial;

XIV- atividades inerentes á educação ou nela incluídas: direção administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação.

CAPÍTULO II
CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS.

SECÃO I
ESTRUTURA

Art. 4º- O Plano de Carreira, Cargos e Salários da Rede municipal de ensino público possui a seguinte estrutura:

III- Professor

IV- Especialista Educacional

Art. 5º- Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

IV- PROFESSOR CLASSE A- tem como exigência mínima a habilitação de magistério em nível de Ensino Médio, e exercerá suas atividades, no caso de regência de classe, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries.

V- PROFESSOR CLASSE B – tem como exigência mínima a habilitação em licenciatura curta, compatível com as atribuições do cargo e exercerá suas atividades na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

VI- PROFESSOR CLASSE C – tem como exigência mínima a habilitação em licenciatura plena ou ainda graduação em área correspondente complementada com estudos adicionais, compatível com as atribuições do cargo, e exercerá suas atividades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

VII- PROFESSOR CLASSE D- tem como exigência mínima a habilitação em licenciatura plena ou ainda graduação em área correspondente complementada com estudos adicionais, compatível com as atribuições do cargo, e exercerá suas atividades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

VIII- PROFESSOR CLASSE E – tem como exigência mínima curso superior com habilitação em 1ª a 4ª séries e exercerá suas atividades na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries.

& 1º - Ao trabalhador em educação que possuir título de especialista na área de educação será pago um adicional de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

& 2º - Ao trabalhador em educação que possuir título de mestre na área de educação, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

& 3º- Ao trabalhador em educação que possuir título de doutor na área de educação, será pago um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos, o qual será incorporado aos mesmos para todos os efeitos legais.

Art. 6º- A carreira de Professor está estruturada em 3 (três) classes (A, B,C), e em cada classe 15 níveis (I, II, III, IV).

Art. 7º - O cargo de Professor será exercido no desempenho das funções de magistério, de acordo com a habilitação específica para tanto:

V- Regência de classe;

VI- Planejamento escolar;

VII- Supervisão escolar;

VIII- Orientação educacional;

Parágrafo único- As funções de Direção de Escola, Supervisão Escolar e Orientação Educacional serão exercidas por Professores que possuírem habilitação específica.

SEÇÃO II **INGRESSO, PROVIMENTO E REGIME**

Art. 8º- O plano de Carreira, Cargos, e Salários dos trabalhadores em educação compreende os profissionais que exercem o magistério em educação básica, atividades de planejamento, administração, orientação educacional, supervisão escolar, coordenação pedagógica, pesquisa, ensino e avaliação.

Art. 9º- O ingresso nos cargos que compõem a Carreira do Magistério dar-se –á exclusivamente por concurso público e provas e títulos, no nível inicial de cada classe, compatível com a habilitação do concursado e atendidas as demais exigências do regime público, respeitando-se o direito adquirido, devidamente comprovado através de anuênios, títulos cursos de capacitação e outras provas.

Art. 10º- Comprovada a existência de vagas no quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se –á obrigatoriamente concurso público de ingresso pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 11º- Admitir-se –ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei em caráter excepcional, para suprir a necessidade de:

III- Provimento temporário;

IV- Substituição emergencial de titulares dos cargos.

Art. 12º- Os cargos das Carreiras de Professores são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências legais.

Parágrafo único- Só pode ser provido nos cargos de que trata a presente lei quem possuir as habilitações específicas para o exercício do cargo postulado e satisfazer os requisitos legais.

SECÃO III **NOMEACÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

Art. 13º - A nomeação far-se –á em caráter efetivo nos casos de provimento mediante concurso de provas ou de provas e títulos, atendida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e a referência inicial da classe na qual for enquadrada, cumprida a demais exigência legal.

Art. 14º- Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos para cujo provimento tenha sido concursos serão chamados mediante edital, para escolher o estabelecimento onde prestarão serviços, devendo após a posse, obterem lotação e fixação, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único- A falta de escolha na data determinada ou a pedido de sustação da nomeação sem justificativa implicará na renúncia á faculdade que trata o presente artigo.

Art. 15º- Após o ato da nomeação, publicado em Órgão Oficial, será dada a posse ao Professor, conforme o caso.

Parágrafo único – A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 16º- Tem-se por empossado o Professor, após assinatura de um termo, em que conste que o nomeou e o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único – É essencial que o termo de que trata o presente artigo seja assinado pelo Professor, conforme o caso, pela autoridade que deu posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 17º- A posse deve acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto da nomeação, no órgão oficial.

& 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a pedido do interessado, por escrito após despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

& 2º - Não se efetivando a posse, dentro dos prazos previstos neste artigo, por culpa do nomeado, tornar-se –á sem efeito nomeação.

& 3º- Após a posse, o trabalhador em educação terá o prazo de trinta dias para entrar em exercício, sendo que será atribuído o seu chefe imediato.

& 4º- O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado a critério da autoridade competente.

SECÃO -IV **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 18º- É o período de até 02 (dois) anos de exercício efetivo, a contar da data da posse, sendo que este tempo, o professor estará confirmado no cargo para o qual foi nomeado, computando-se este tempo para efeitos de progressão e promoção funcional na carreira.

Parágrafo único- No período do estágio probatório, as habilidades e a capacidade funcional do Trabalhador de Educação serão objeto de avaliação, de acordo com os seguintes fatores:

- VI- assiduidade;**
- VII- disciplina;**
- VIII- capacidade de iniciativa;**
- IX- eficiência;**

X- responsabilidade;

SECÃO -V
JORNADA DE TRABALHO E HORA- ATIVIDADE

Art. 19º- Haverá na carreira do Professor através de concurso específico, duas jornadas de trabalho:

III-a de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão.

IV-a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

&- 1º- A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

III- Horas-aula;

IV- Horas-atividade:

& 2º- Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado á docência.

& 3º- Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

V- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

VI- Colaborar com a administração da escola;

VII- Participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

VIII- Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 20º- A hora-atividade corresponde de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho.

& 1º- O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

& 2º- Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas atividade.

& 3º- Terão direito á hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 21º- A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no art. 20, & 3º, será definida na proposta pedagógica da unidade de ensino, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22º- Os demais trabalhadores em educação terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

SECÃO VI- **PROMOÇÃO E ELEVACÃO FUNCIONAL**

Art. 23º- O desenvolvimento do profissional da educação ocorrerá mediante promoção (de classe) e elevação (de nível).

Art. 24º- Promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor e dar-se-á através da elevação de classe.

Art. 25º- A promoção ocorrerá sempre que o trabalhador em educação comprovar habilitação superior a anteriormente apresentada, de acordo com as exigências do art. 5º da presente Lei.

Parágrafo único – A promoção referida no final deste artigo dar-se –á no nível I da classe seguinte aquela ocupada anteriormente.

Art. 26º- A elevação de nível ocorrerá progressivamente:

a)- por merecimento a cada 120 hora/aula de títulos resultantes da participação em cursos, seminários e outros eventos especiais da área de educação, devidamente documentada, sendo permitido somente a elevação de um nível a cada dois anos;

b)- por antiguidade a cada dois anos de efetivo tempo de serviço, um nível.

SECÃO –VII **TRANSFERÊNCIA**

Art. 27º- A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro de Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

& 1º- Só se permite a transferência quando houver vaga precedida por concurso de provas ou de provas e títulos e interesse por parte do ocupante.

& 2º- Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-ão maior habilitação, e finalmente a idade.

& 3º- O tempo de serviço do trabalhador em educação transferido será sempre computado a partir do ingresso na rede municipal de ensino.

& 4º- Será permitida a permuta do trabalhador em educação, entre escolas quando houver interesse mútuo das partes.

SECÃO – VIII **SUBSTITUIÇÃO**

Art. 28º- Substituição é o ato de colocar o trabalhador em educação em lugar de outro ocupante de determinado cargo, quando este entrar em gozo de licença ou interromper o exercício.

Art. 29º- A substituição depende do ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

& 1º- Apenas em casos de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviços extraordinários, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

& 2º- O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

SECÃO – IX **REMOÇÃO**

Art. 30º- Remoção é o deslocamento do trabalhador em educação de um órgão administrativo para outro, dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

& 1º- A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, depois de cumprido o estágio probatório.

& 2º- A remoção dar-se-á de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo á regulamentação e critérios de classificação.

& 3º- A remoção poderá ser feita através de permuta, observada os interesses educacionais.

& 4º- A remoção não poderá acarretar qualquer ônus para o funcionário.

SECÃO – X **READAPTAÇÃO**

Art. 31º- Readaptação é o provimento do trabalhador em educação em função mais compatível com sua capacidade física e intelectual, sem prejuízo da carreira.

SECÃO – XI **VACÂNCIA**

Art. 32º- A vacância dar-se-á por:

V- exoneração, a pedido do trabalhador em educação ou de ofício;

VI- demissão, segundo os critérios da legislação municipal vigente;

VII- aposentadoria;

VIII- falecimento;

Art. 33º- A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do trabalhador em educação ou de ofício.

Parágrafo único-A exoneração de ofício dar-se-á:

IV-quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

V-quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;

IV- quando aplicada como penalidade (demissão).

SECÃO – XII
DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES.

Art. 34º- Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

XIV- férias;

XV-casamento, até 08 (oito) dias;

XVI- luto por falecimento de parentes de 1º grau, até 08 (dias);

XVII-luto por falecimento de tio (a), avós e neto, até 02 (dois) dias;

XVIII- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XIX- exercícios de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual ou nacional por nomeação do Poder Executivo;

XX- exercício de mandato eletivo de qualquer nível;

XXI- estudo ou missão no exterior ou território nacional, desde que autorizado pelo Poder Executivo;

XXII- licença especial;

XXIII-licença para tratamento de saúde própria e em pessoa de família (parentes de 1º grau);

XXIV- licença em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional;

XXV- licença a gestante;

XXVI- exercício regular de mandato sindical.

SECÃO – XIII
ESTABILIDADE

Art. 35º- É considerado estável o trabalhador em educação que cumprir o estágio probatório, sendo-lhe garantida a permanência no cargo.

Art. 36º- O trabalhador em educação a que se refere o artigo anterior só pode ser demitido do cargo após processo administrativo, em que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa e tenha sido julgado culpado.

SECÃO – XIV
FÉRIAS

Art. 37º- Os docentes em exercício de regência de classe terão férias, anualmente de 60 (sessenta) dias, segundo calendário escolar estabelecido, de acordo com a lei.

Parágrafo único-Os demais integrantes do quadro do magistério terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

SECÃO – XV
LICENÇAS

Art. 38º- Conceder-se á licença ao trabalhador em educação nos termos das leis que regem o funcionalismo público municipal.

Art. 39º- Fica assegurada a licença remunerada para os trabalhadores em educação durante o período que estiverem cursando especialização, mestrado e doutorado, sem prejuízo funcional, de acordo com a legislação vigente (inciso II, art. 67, da lei nº 9.394/96 – LDB).

& 1º- Conceder-se –á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós graduação, nos termos de regulamento.

& 2º- A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, obrigarão ao licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período, ressalvado aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão.

SECÃO – XVI
DIREITO Á PETIÇÃO

Art. 40º- É assegurado ao trabalhador em educação:

III- o direito de requerer ou representar;

IV- o direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho.

Parágrafo único- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

c)- em cinco anos, quando dos atos dos quais decoram demissões, aposentadoria, ou de disponibilidade;

d)- em 120 dias, nos demais casos.

SECÃO – XVII
VENCIMENTOS

Art. 41º- Entende-se por vencimentos o salário devido pelas horas trabalhadas, do 1º ao último dia de cada mês, tomando-se como base de cálculo as horas semanais acrescidas de todos os adicionais, horas extras vantagens, ficando assegurado aos trabalhadores em educação todos os direitos presentes no Estatuto dos Funcionários Público Municipal, sem prejuízo dos direitos presentes nesta Lei, sendo que os educadores terão aumento salarial na mesma data base dos servidores públicos, nos mesmos percentuais.

Art. 42º- De acordo com Plano de Carreira, Cargos e Salários, cria-se á tabela salarial, que são parte integrante desta lei.

SECÃO – XVIII
FUNÇÕES E ADICIONAIS

Art. 43º - As funções de Supervisor e Orientador serão exercidas através de Concurso Público por ocupantes de cargos de professor com formação pedagógica, observada a experiência mínima de dois anos na área de educação.

& 1º- A função de Diretor de Escola será exercida por ocupante de cargo de Professor com formação em curso superior, com experiência mínima de dois anos, através de eleição direta pelos professores, funcionários da área, pais e alunos maiores de 16 anos de idade, por um período de dois anos.

I-Diretor de Escola – FG M 1 terá direito de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos;

II- Supervisor Escolar e Orientador – FG M 2 terá direito de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 44º- O trabalho noturno terá remuneração superior á do diurno, e para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

& 1º- Considera-se noturno, para efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

& 2º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 45º- Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento.

Parágrafo único- A partir da presente lei somente será designado para o exercício em atividade de ensino especial, o docente ou especialista em educação que possuir habilitação específica nesta área, ressalvada a excepcionalidade temporária.

Art. 46º- Serão considerados aulas extraordinárias na carreira do Professor aquelas exercidas além da jornada de trabalho, em dias normais as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, em domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único-As aulas extraordinárias ministradas serão consideradas como tempo efetivo de trabalho para contagem do tempo de aposentadoria em outro cargo ou incorporadas aos proventos de aposentadoria, considerando-se a maior média percebida, desde que não ultrapasse 40 (quarenta) horas, segundo a legislação vigente.

SECÃO – XIX
FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47º- Em acordo com os princípios que norteiam esta lei, fica estabelecido um plano de formação continuada e capacitação profissional para as carreiras de Professor.

Art. 48º- O Município obriga-se a garantir a participação de todos os trabalhadores em educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, relacionado com a educação.

Art. 49º- Os programas de formação deverão ser revistos e negociados anualmente, de acordo com as necessidades, e deverão ser desenvolvidos como atividades profissionais normais.

SECÃO – XX
APOSENTADORIA

Art. 50º- O professor será aposentado:

IV- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

V- compulsoriamente, aos setenta anos de idade para o homem e aos sessenta e cinco anos para a mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VI- Voluntariamente, conforme Artigo 8º, & 4º da Emenda Constitucional nº 20/98:

para homens: - 53 anos de idade e,

_ 35 anos de contribuição no efetivo exercício do magistério, acrescido 17% ao tempo de serviço até 16/12/1998.

Para mulheres: - 48 anos de idade e,

_ 30 anos de contribuição no efetivo exercício do magistério, acrescido 20% ao tempo de serviço até 16/12/1998.

Art. 51º- Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sapopema.

Art. 52º- Serão, ainda incorporados aos proventos da aposentadoria, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sapopema:

IV-a maior gratificação de função das que o professor houver exercido, desde que por período não inferior a 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

V- gratificação de regência de classe, desde que exercida esta por prazo não inferior a 10 anos, ininterruptos ou não.

VI- a gratificação pela docência em salas de Educação Especial, desde que exercida por período não inferior a 10 (dez) anos.

CAPÍTULO – III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º- O Município assegurará o cumprimento das leis:

III- Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 24 de dezembro de 1996;

IV- Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 54º- A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, às sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos pelo regime jurídico único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e funcional, conforme legislação específica.

Art. 55º- A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus e com anuência deste, observada quando houver Legislação específica ao assunto.

Art. 56º- Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata essa lei, passam a integrar o quadro em extinção.

& 1º- O Município assegurará prazo até 31/12/2002 para que os professores leigos obtenham a habitação necessária ao exercício das atividades docentes.

& 2º- Os docentes que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

Art. 57º- Os trabalhadores em educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, num prazo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional, conforme estabelecido anteriormente nesta lei.

Parágrafo Único – Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

IV- um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Pessoal;

V- um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI- dois profissionais da educação, indicado por seus pares.

Art. 58º- O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários á plena execução das disposições da presente lei.

Art. 59º- Os casos omissos desta lei, relativos ás questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 60º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sapopema, 08 de Janeiro de 2002.

**Nelson Zamarian
Presidente da Câmara Municipal**